



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025

“Acrescenta e altera dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025, que dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cafelândia, para assegurar negociação coletiva, critérios claros de evolução funcional e inclusão dos Procuradores Jurídicos”.

Art. 1º Fica acrescido o Art. 205-A ao PLC nº 0008/2025, com a seguinte redação:

"Art. 205-A Fica instituída a Mesa Permanente de Negociação Coletiva entre o Poder Executivo Municipal e os sindicatos representativos dos servidores públicos, assegurado o direito à negociação coletiva, nos termos do art. 37, VI, da Constituição Federal, da Convenção nº 151 da OIT e legislação sindical vigente.

§1º A Mesa será deliberativa e deverá se reunir, ordinariamente, a cada semestre, ou extraordinariamente quando convocada por qualquer das partes.

§2º São matérias próprias de negociação coletiva:

- I – remuneração, revisão anual e reajustes;
- II – critérios de evolução funcional e promoções;
- III – condições de trabalho e saúde ocupacional;
- IV – programas de capacitação e formação;
- V – proteção a direitos adquiridos.

§3º – O desconto e repasse das contribuições sindicais autorizadas pelos servidores filiados será obrigatório pela Administração, respeitada a liberdade sindical."

Art. 2º O Art. 201, §§2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...) §2º – A evolução funcional ocorrerá de forma clara e objetiva, mediante:

- I – Tempo de serviço e merecimento: acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento-base, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, até o limite de 16 (dezesseis) evoluções, desde que o servidor não possua mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período e obtenha avaliação de desempenho satisfatória (mínimo 70 pontos em escala de 0 a 100);



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

II – Titulação acadêmica: progressão automática para o servidor que concluir escolaridade superior à exigida no ingresso do cargo (ensino médio, graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado), em área correlata às atribuições, mediante apresentação de diploma reconhecido pelo MEC;

III – Cursos de capacitação e aperfeiçoamento: contados para fins de evolução, desde que totalizem carga horária mínima de 80 (oitenta) horas no período de 3 (três) anos, realizados em instituições reconhecidas pela Administração Municipal;

IV – É vedada a supressão ou limitação de direitos adquiridos em razão de evoluções concedidas pelas Leis Complementares nº 02/2005 e nº 132/2022.

§3º As evoluções previstas neste artigo terão efeitos imediatos após o preenchimento dos requisitos, independentemente de nova regulamentação."

Art. 3º Fica acrescido o §4º ao art. 201, com a seguinte redação:

"§4º Aos Procuradores Jurídicos Municipais aplica-se igualmente o sistema de evolução funcional previsto nesta Lei Complementar, observadas as seguintes regras:

I – evolução horizontal: acréscimo de 2% (dois por cento) a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, até o limite de 16 (dezesesseis) evoluções, condicionada a desempenho satisfatório;

II – evolução vertical: assegurada progressão ao Procurador Jurídico que concluir cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado em Direito, devidamente reconhecidos pelo MEC;

III – ficam preservadas as regras constitucionais e jurisprudenciais quanto ao teto remuneratório aplicável aos Procuradores Jurídicos Municipais, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, e do Tema 510 do STF."

Art. 4º Fica acrescido o Art. 205-B, com a seguinte redação:

"Art. 205-B As regras de evolução previstas nos artigos 201 e seguintes, terão aplicação imediata com a promulgação desta Lei Complementar, não podendo ficar condicionadas a nova regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

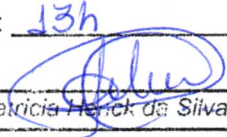
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Parágrafo único. O Executivo deverá apenas editar normas complementares para operacionalização, respeitando os critérios já definidos nesta Lei".

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos quanto à instalação da Mesa de Negociação Coletiva e à aplicação das regras de evolução funcional.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 21 de setembro de 2025.


Marcelo Cesar Torres Rubi
Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>21</u> / <u>09</u> / <u>2025</u>
Horário: <u>13h</u>
 Patricia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis a Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025 que ***“Altera a estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo do Município de Cafelândia, as quais passarão a ser regidas pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e Anexos, conforme lei orgânica”***.

A presente emenda busca suprir lacunas e corrigir distorções identificadas no Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025, garantindo maior segurança jurídica, transparência e justiça na valorização dos servidores públicos municipais.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o Poder Executivo, desde o início da atual gestão, assumiu com os servidores o compromisso de enviar à Câmara Municipal um projeto que contemplasse critérios claros de evolução funcional. Esse compromisso foi reforçado inclusive no período eleitoral e em reuniões realizadas com os próprios servidores. Muitos, confiando nessa promessa, buscaram qualificação, cursos e formações acadêmicas com a expectativa de ascender profissionalmente.

Não é justo, portanto, que o projeto ora apresentado chegue de forma incompleta, deixando de prever mecanismos essenciais de progressão por merecimento, formação acadêmica e capacitação, ou ainda excluindo categorias específicas, como os Procuradores Jurídicos, que são servidores efetivos e igualmente merecem plano de carreira.

Além disso, a experiência da Lei Complementar nº 132/2022 demonstra os riscos de se aprovar uma norma que depende de futura regulamentação: muitos servidores ficaram anos aguardando regras que nunca foram efetivamente implementadas. Essa frustração não pode se repetir. Por isso, a presente emenda determina que as evoluções tenham efeito imediato após o cumprimento dos requisitos, sem necessidade de nova regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Outro ponto central é a negociação coletiva, prevista no art. 37, VI, da Constituição Federal e consagrada pela Convenção nº 151 da OIT. A instituição de uma Mesa Permanente de Negociação permitirá diálogo democrático e contínuo entre Administração e sindicatos, não apenas para garantir direitos, mas também para reforçar deveres funcionais e responsabilidades dos servidores. Trata-se de instrumento que previne conflitos, fortalece a gestão pública e protege contra futuros retrocessos em administrações vindouras.

No tocante aos Procuradores Jurídicos Municipais, a exclusão de evolução funcional sob o argumento de que estão submetidos a regras do STF é incorreta e injusta. O teto remuneratório é matéria distinta e não impede que esses profissionais, como servidores efetivos, tenham plano de carreira, tal como assegurado no art. 39, §1º, da Constituição Federal. Negar progressão a essa categoria cria uma distorção em relação aos demais cargos.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 21 de setembro de 2025.


Marcelo Cesar Torres Rubi
Vereador